SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001997-13.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Cicero Pereira de Lima
Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

CÍCERO PEREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega, em essência, que mantém, junto à instituição financeira requerida, conta corrente e conta poupança, nas quais dispunha, respectivamente, de R\$ 12.000,00 e R\$ 6.080,00 de saldo. Afirma que entre 9 de novembro de 2013 e 3 de dezembro de 2014 os valores "desapareceram" de suas contas, apesar de não havê-las movimentado. Acrescenta que foram contratados empréstimos em seu nome nos montantes de R\$ 4.463,00 e R\$ 268,00 e, ante a inadimplência, o requerido procedeu à negativação. Sustenta que, além dos prejuízos patrimoniais - que atingiram a importância de R\$ 18.080,00 -, suportou danos morais, que estima em valor equivalente a R\$ 68.433,00. Pugna pela declaração da inexigibilidade do débito referente aos empréstimos e pela condenação do requerido à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a antecipação de tutela, determinando-se a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 38).

Citado, o requerido ofereceu resposta às fls. 50/63. Argumenta que não houve falha na prestação do serviço e que inexiste relação de causalidade entre o alegado prejuízo e a sua conduta. Aduz que não há comprovação do dano material e sustenta que não há dano extrapatrimonial a ser indenizado, impugnando o valor postulado a esse título.

Houve réplica (fls. 70/71).

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 73), mantiveram-se inertes (fls. 75).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, uma vez que as partes aquiesceram com a apreciação da causa no estado (fls. 73 e 75).

Autor é réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão do requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista a ausência de prova documental da movimentação das contas bancárias pelo autor e considerando o teor da contestação oferecida, o saldo existente na conta corrente e na poupança deverão ser restituídos ao requerente.

O valor mencionado na inicial – R\$ 18.080,00 – é incontroverso, razão pela qual corresponderá à condenação.

No que toca aos empréstimos relatados na inicial, está caracterizada a inexigibilidade do débito reclamado, uma vez que se absteve o banco de apresentar os instrumentos do contrato correspondente e anuiu com o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo do ônus que lhe competia.

Procede, em consequência, o pedido declaratório.

A inserção do nome do autor nos cadastros de órgão de proteção ao crédito está comprovada fls. 37.

Resta perquirir se mencionado apontamento gera direito à indenização pretendida.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, o requerido não operou com o devido cuidado ao permitir que o nome do requerente fosse utilizado fraudulentamente no momento da celebração do contrato.

Ainda mais grave é o encaminhamento do nome do autor para o rol de inadimplentes, açodadamente, em razão de crédito inexigível.

De fato, o meio empregado para compelir o suposto devedor ao pagamento pressupõe extrema cautela a fim de evitar a lesão a direito da personalidade que assiste ao consumidor. O réu, contudo, não diligenciou nesse sentido.

Nesse aspecto:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Débitos contraídos por terceiro que se fez passar pelo autor - Dívida decorrente do inadimplemento de tais débitos - Crédito inexigível - Inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito — Responsabilidade civil caracterizada - Ineficiência do serviço prestado - Dano moral presumido - Indenização devida - Manutenção da verba fixada na sentença — Ação julgada procedente em primeira instância — Recurso impróvido". (TJ/SP. 16ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Windor Santos. 24/08/2010).

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano material com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito é semelhante ao protesto de título, cujo efeito deletério é notório, independente de demonstração.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade do réu e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 8.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório, reconhecendo a inexigibilidade do débito reclamado e convolando, em consequência, a medida antecipatória (fls. 38) em definitiva. **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição, condenando o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 18.080,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Transitada em julgado, aguarde-se por seis meses a deflagração do cumprimento de sentença. No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

Ibate, 02 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA